



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310429**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273484-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIRCE TRINDADE BERNARDES, é agravado AMAURI LIMA SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 27.708**

**AGRAVO N° 2273484-93.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO (25ª VARA CÍVEL CENTRAL)**

**AGRAVANTE: DIRCE TRINDADE BERNARDES**

**AGRAVADO: AMAURI LIMA SOARES**

**JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: LEILA HASSEM DA PONTE**

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de cobrança de comissão de corretagem imobiliária julgada procedente em relação aos vendedores e improcedente em relação aos compradores - Fase de cumprimento de sentença - Execução de honorários de sucumbência pleiteada pelo advogado dos réus vencedores - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação oposta pela autora executada e revoga o benefício da justiça gratuita - Agravo por ela interposto - Prova documental que não autoriza concluir estarem presentes os requisitos à revogação do benefício - Acolhimento da impugnação e extinção do incidente de execução de honorários de sucumbência - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 175/176 de origem, a qual revogou a justiça gratuita antes concedida à executada e rejeitou a impugnação por ela oposta.

A executada pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “o simples fato de ter feito acordo, ora parcelado, somado ao período que perdurou o processo e ao acúmulo de contas, demonstrava que a mesma ainda fazia jus a justiça gratuita (...) a execução depende de requisito expresso e exige a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade No caso, o simples fato de **OBTIDO ÊXITO DA COMPISICÃO DE ACORDO PARA RECEBIMENTO DA SUA COMISSÃO IMOBILIÁRIA APÓS 3(TRÊS) ANOS, EM PARCELAS, QUE SE DILUIDAS EM 36 MESES NÃO SOMAM A MONTA DE R\$2.000,00**, não comprova que a Agravante tenha perdido a condição de beneficiário da justiça gratuita, pelo contrário, demonstra a continuidade da necessidade financeira, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 35).

O agravado apresentou resposta (fls. 47/53).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim proferida: “1. Trata-se de impugnação apresentada por **DIRCE TRINDADE BERNARDES** ao cumprimento de sentença instaurado por **AMAURI LIMA SOARES**. Segundo a parte impugnante, a presente execução de honorários deve ser extinta, posto ser beneficiária da gratuidade processual e não ter ocorrido modificação na sua situação econômica. Houve manifestação do impugnado. É o relatório. D E C I D O. A impugnação não merece acolhimento. De fato, a impugnante comprovou que era beneficiária da gratuidade processual, benesse concedida na fase de conhecimento. Ocorre que, incumbe ao impugnante o ônus da prova da situação financeira da impugnada, mostrando-se insuficientes meras alegações desacompanhadas de elementos fáticos. Nesse vértice, entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos que a impugnante não mais faz jus ao benefício. Isto porque, conforme bem reconhecido, houve acordo entre as partes envolvidas no litígio, por meio da qual pactuou-se que a impugnante irá receber o total de R\$98.699,28, sendo 30% de entrada, além de seis parcelas fixas de R\$11.514,91. Demais disso, não se pode olvidar que o objeto do presente cumprimento de sentença

*são verbas de sucumbência, as quais possuem natureza alimentar. Além disso, o valor do débito de R\$2.000,00 é reduzido frente ao valor a ser recebido pela impugnante. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação apresentada por DIRCE TRINDADE BERNARDES e, consequentemente, REVOGO o benefício da gratuidade processual anteriormente deferido. Sem honorários, conforme a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.2. Diante da revogação da justiça gratuita, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte executada efetue o pagamento do débito, nos termos da decisão proferida às fls. 156. Intime-se”.*

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

O benefício da justiça gratuita foi deferido à agravante em 30 de julho de 2021, no momento inicial da ação de cobrança de comissão de corretagem por ela proposta, processo nº 1056760-11.2021.8.26.0100, ocasião em que foi analisada sua condição econômica.

A circunstância de a agravante ter celebrado transação em 17 de agosto de 2023 (fls. 148/151 dos autos do cumprimento de sentença) com a finalidade de receber a comissão que deveria ter sido paga no início do ano de 2021 não se mostra suficiente a revelar que houve alteração da capacidade econômica, sobretudo porque se trata de quantia referente à atividade profissional cujos rendimentos já haviam sido considerados pelo juízo de primeiro grau quando do deferimento do pedido de justiça gratuita.

O recebimento pela agravante da quantia R\$ 98.699,28 (pago em uma entrada de 30%, em agosto de 2023 - fl. 51 dos autos do presente recurso, e o remanescente em seis vezes de R\$ 11.514,91, nos meses de setembro de 2023 a fevereiro de 2024 - fls. 47/50 dos autos do presente recurso) mencionada na transação supra aludida, se trata de simples recomposição da remuneração a ela devida e não obtida no momento em que deveria ter sido paga, o que ensejou a propositura da ação de cobrança.

A venda e compra do imóvel que deu origem à ação de cobrança ocorreu em 7 de dezembro de 2020 (fls. 40/49 dos autos do processo nº 1056760-11.2021.8.26.0100), antes, portanto, de serem concedidos a agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

A ação de cobrança de comissão de corretagem foi proposta em 2 de junho de 2021, enquanto a sentença de procedência em relação aos réus Ana Zahira Bassit, Lilian Sylvia Bassit Rennó Pereira da Cunha, Fernando Renn Pereira da Cunha e Andrea Bassit, e de improcedência em relação aos réus José Ricardo Lemes de Almeida e Lucas de Barros Alvarez (fls. 481/488 de origem e acórdão de fls. 551/560) transitou em julgado em 26 de julho de 2023 - fl. 562 de

origem.

A alegação de inviabilidade da concessão da justiça gratuita em razão do recebimento da comissão pela venda do imóvel foi, porém, trazida somente quando da distribuição do incidente de cumprimento de sentença, em setembro de 2023.

Dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil que “*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

O recebimento da importância de R\$ 98.699,28 trata-se de simples reposição de quantia referente a remuneração decorrente da atividade profissional, circunstância que não resulta na conclusão de que a agravante não mais se encontra em condições de obter o benefício da justiça gratuita.

Não há nos autos nenhum documento ou elemento indicativo recente que permita concluir que a capacidade econômica da agravante, representada por remunerações e patrimônio, tenha sofrido alteração para melhor após a concessão da justiça gratuita, requisitos indispensáveis para que haja a revogação do benefício.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta col. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante "não conseguiu refutar a presunção de veracidade dos documentos carreados aos autos em apenso pelo Impugnado". 2. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 112.547/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 18.10.2012)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que determinou a juntada de documentos para análise do pedido de revogação da gratuidade. Benefício que se estende a todas as fases processuais. Precedente do C. STJ. Impugnação pelo credor que deve ser acompanhada de prova cabal de eventual modificação da*

*situação financeira. Ônus contido no art. 98, §3º, do CPC, do qual não se desincumbiu a exequente. Desnecessidade de nova juntada de documentos pelos executados na atual fase processual.*

*Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2385421-11.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, 31.01.2025)*

*Compra e venda. Ação cominatória c.c. indenizatória em fase de cumprimento de sentença. O executado é beneficiário da justiça gratuita, de modo que, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, pende sobre os ônus da sucumbência impostos a ele condição suspensiva de exigibilidade. Não tendo o exequente se desincumbido do ônus de comprovar, de forma consistente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, deve ser confirmada a decisão que considerou inviável, neste momento, a execução da verba honorária sucumbencial. Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2206811-21.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, 28.8.2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão rejeitou impugnação da justiça gratuita - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não há cerceamento de defesa quando os elementos trazidos aos autos autorizam a apreciação da matéria, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto - Comprovação da capacidade financeira do impugnado é ônus do impugnante - Precedentes - Recurso negado (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2252659-12.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, 28.3.2017)*

Sendo assim, considerando que a agravante permanece na condição de beneficiária da justiça gratuita, a verba honorária de sucumbência não é exigível, devendo ser acolhida a impugnação.

Em consequência, julga-se extinto o cumprimento de sentença, processo nº 0048326-79.2023.8.26.0100, condenando-se o exequente, aqui agravado, ao pagamento das custas, despesas processuais do incidente, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da quantia pleiteada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator